



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Publicado no quadro de avisos
Prefeitura Municipal de Itambé - PE de
acordo com o Art. 81, XXI, da Lei
Orgânica Municipal.

Itambé, 07/12/2023
Gisele Heitner Alexandre

Gisele Heitner Alexandre
-Secretária Administrativa-
Port. 029/2021

LEI N° 1.939/2023.

Dispõe sobre a disponibilização de meios técnicos que permitam a emissão de prescrição, atestado, relatório, solicitação de exames e laudos médicos digitais, pelos médicos que atendem nas unidades de saúde públicas do Município de Itambé-PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará acesso à internet e computadores, nas unidades de saúde pública do Município, para que os médicos possam disponibilizar, aos pacientes, os seguintes documentos, utilizando tecnologia digital da informação e comunicação:

- I - Prescrição;
- II - Atestado;
- III - Relatório;
- IV - Solicitação de exames;
- V - Laudo; e
- VI - Parecer Técnico.

Art. 2º Os documentos médicos, digitalmente emitidos e de que trata o art. 1º da presente Lei, devem conter, obrigatoriamente, os requisitos mínimos indicados pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º Os dados dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e os requisitos obrigatórios para assegurar registro digital apropriado e seguro,



obedecendo às normas do Conselho Federal de Medicina – CFM –, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§ 1º A guarda das informações relacionadas aos documentos emitidos deve atender a legislação vigente e estar sob a responsabilidade do médico encarregado pelo atendimento.

§ 2º Nos estabelecimentos de saúde, essa responsabilidade será compartilhada com o diretor técnico das instituições e/ou da plataforma eletrônica.

§ 3º Deve ser assegurado cumprimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 4º A emissão de documentos médicos, por meio digital, deverá ser feita mediante o uso de assinatura digital, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), ou por outro critério adotado pelo Conselho Federal de Medicina; garantindo sua validade legal, autenticidade, confiabilidade, autoria e não repúdio.

Parágrafo único. Os documentos médicos devem possibilitar reconhecimento da assinatura digital por serviços de validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ou por validador disponibilizado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 5º No caso de o médico utilizar serviço de prescrição eletrônica, por portal ou plataforma de instituição pública, esta deverá, obrigatoriamente, estar inscrita no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição de sua sede, indicando como Diretor Técnico um médico regularmente inscrito no mesmo CRM, que responderá pelos aspectos éticos conforme normativas do CFM.

Parágrafo único. A instituição deve informar documentalmente, ao médico usuário da plataforma, que atende as normativas legais e do CFM, em relação à prestação de serviços por meio de TDICs.



Art. 6º Os serviços de emissão eletrônica de documentos médicos ficam submetidos às regras de publicidade previstas no Código de Ética Médica e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, específicas e relacionadas ao tema.

Art. 7º É vedado aos médicos e empresas que emitem documentos eletrônicos indicar /ou direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos.

Art. 8º A presente lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, 07 de dezembro de 2023.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita